



## **DELIBERAÇÃO**

Pedro Almeida Vieira, Jornalista, titular da Carteira Profissional n.º 1786, e Diretor do jornal *PÁGINA UM*, veio apresentar requerimento datado de 16/04/2026, com os seguintes fundamentos:

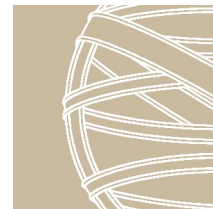
*“O requerente pretende aceder à totalidade da documentação relativa ao financiamento de partidos políticos e candidaturas, designadamente no que respeita aos donativos recebidos, incluindo a identificação dos respectivos doadores e os valores associados, no âmbito das obrigações legais de prestação de contas junto dessa Entidade.*

*Mais requer, de forma expressa, integral e sem restrições interpretativas, o acesso aos documentos originais submetidos por partidos políticos e candidaturas nos anos de 2023, 2024 e 2025, incluindo, mas sem limitar:*

- Relatórios de contas;*
- Mapas de financiamento e listagens de donativos;*
- Comprovativos bancários e registos de transferências;*
- Comunicações formais entre partidos/candidaturas e essa Entidade;*
- Pareceres técnicos, notas internas e quaisquer documentos que tenham servido de base à apreciação e validação das contas.*

*O presente pedido abrange ainda:*

- O acesso aos documentos originais que possam identificar situações em que tenham sido apresentados dados incompletos, truncados ou sem identificação dos doadores;*
- O acesso a toda a documentação original que evidencie omissões, incongruências ou insuficiências na informação prestada;*
- O acesso a toda a documentação que identifique casos em que tenha sido invocada impossibilidade de identificação dos doadores, designadamente com fundamento em alegadas recusas de instituições bancárias, com acesso aos documentos que suportem tais alegações.*



*I – Enquadramento jurídico e delimitação do direito de acesso*

*O presente pedido funda-se no princípio do acesso tendencialmente irrestrito à documentação administrativa consagrado na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, sendo certo que o financiamento dos partidos políticos constitui matéria de inequívoco e elevado interesse público, directamente relacionada com a transparência do sistema democrático e com a prevenção de fenómenos de influência indevida ou captura do poder político.*

*Qualquer restrição ao direito de acesso, sobretudo no âmbito da actividade jornalística exercida pelo requerente, deve, por isso, ser objecto de interpretação estrita, devidamente fundamentada e proporcional, não podendo assentar em invocações genéricas, abstractas ou meramente formais.*

*II – Da inaplicabilidade de uma interpretação extensiva do RGPD como fundamento de recusa*

*Prevê-se que, apesar de estar em causa o acesso a documentos administrativos que é regulado apenas pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, conforme estabelecido pela jurisprudência dos tribunais administrativos, possa ser invocado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) como fundamento para limitar ou recusar o acesso à identificação dos doadores. Tal entendimento, porém, não tem sustentação jurídica adequada.*

*Desde logo, o RGPD não consagra um regime de segredo administrativo, nem pode ser instrumentalizado como mecanismo de bloqueio ao direito de acesso à informação. Pelo contrário, admite expressamente o tratamento de dados pessoais quando tal seja necessário ao cumprimento de obrigações legais ou ao exercício de funções de interesse público, incluindo o exercício da actividade jornalística, designadamente ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019.*

*Mais ainda, impõe-se distinguir, com rigor jurídico, entre acesso à informação e divulgação pública da informação. A eventual sujeição de determinados dados a restrições de*



*divulgação não implica, nem pode implicar, a recusa do seu acesso por parte de um jornalista no exercício das suas funções, sob pena de esvaziamento material do direito de acesso. A única restrição prevista no RGPD aos jornalistas encontra-se prevista no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019 relativamente á divulgação de moradas e contactos.*

*III – Da errónea qualificação automática dos donativos como dados reveladores de opinião política*

*A eventual qualificação dos donativos como dados sensíveis relativos a “opiniões políticas” carece igualmente de fundamento quando feita de forma automática.*

*Um donativo a um partido político pode constituir um indício de afinidade, mas não traduz, por si só, uma manifestação inequívoca, directa e exclusiva de convicção política. Nem constitui aquilo que se considera uma opinião no sentido de uma manifestação verbalizada. Trata-se de um comportamento potencialmente expressivo, mas juridicamente ambíguo.*

*Com efeito, os motivos subjacentes a um donativo podem ser múltiplos — estratégicos, profissionais, institucionais, relacionais ou circunstanciais — não permitindo inferir, com o grau de certeza exigido pelo Direito, uma adesão ideológica plena ou sequer definida.*

*Ora, a qualificação de um dado como revelador de opinião política exige uma relação clara, directa e não ambígua entre o dado e a convicção. Tal requisito não se verifica, de forma automática, no caso dos donativos.*

*Uma interpretação extensiva em sentido contrário conduziria a uma ampliação ilegítima do conceito de “opinião política”, permitindo a classificação arbitrária de actos diversos como dados sensíveis, com prejuízo directo para o escrutínio democrático.*

*IV – Da irrelevância de pareceres não vinculativos e da exigência de rastreabilidade financeira*

*Eventuais pareceres internos ou externos, designadamente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que sustentem interpretações restritivas têm natureza não vinculativa, não podendo justificar a recusa de acesso a documentação administrativa.*



*Por outro lado, a alegação de impossibilidade de identificação dos doadores com fundamento em limitações bancárias revela-se, em princípio, inconsistente com o regime jurídico vigente, que impõe a identificação dos intervenientes em operações financeiras e a rastreabilidade dos fluxos monetários.*

*V – Consequências jurídicas da recusa de acesso*

*Qualquer recusa, total ou parcial, do presente pedido deverá ser objecto de decisão expressa, devidamente fundamentada, com indicação concreta das normas legais aplicáveis e das razões específicas que justificam a restrição.*

*A ausência de resposta, a resposta evasiva ou a recusa infundada constituirão fundamento para o recurso aos meios contenciosos previstos na lei, designadamente a intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões. “*

Termina o seu pedido, requerendo relativamente aos anos de 2023, 2024 e 2025:

1. O acesso integral às listagens de donativos a partidos políticos e candidaturas, com identificação dos doadores e respetivos montantes;
2. O acesso a todos os documentos originais submetidos por partidos e candidaturas no âmbito da prestação de contas;
3. O acesso a documentação interna dessa Entidade que permita aferir a completez, exatidão ou eventuais omissões nos dados fornecidos;
4. A identificação de situações em que tenha sido invocada impossibilidade de fornecimento de dados de doadores, com acesso aos documentos que suportam tais alegações.

Mais requereu que o acesso seja facultado por consulta presencial, com possibilidade de obtenção de cópia pelos meios legalmente previstos.

Cumpram apreciar e decidir.

De acordo com o artigo 8.º do Estatuto dos Jornalistas (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), os jornalistas têm acesso às fontes de informação necessárias ao exercício da sua atividade profissional. No entanto, dispõe o artigo 8.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99,



de 13 de janeiro): «O direito de acesso às fontes de informação não abrange [...], os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]»

Apreciando o requerido, a ECFP autoriza a consulta dos mencionados processos de prestação de contas anuais e de campanha eleitoral dos anos de 2023, 2024 e 2025 (sendo que ainda não foram apresentadas as contas anuais de 2025, cujo prazo termina a 31 de maio de 2026) ao Senhor Jornalista, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alíneas a) e b) e 8.º do Estatuto dos Jornalistas. Contudo, quanto às eventuais listas de donativos e outras contribuições e extratos bancários juntos aos referidos processos, os mesmos serão expurgados dos elementos de identificação das pessoas singulares, nos termos conjugados do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), e n.º 8, da LADA, em conformidade e de acordo com o teor do Parecer que esta Entidade solicitou à entidade competente (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - CADA), cujos fundamentos se dão aqui por integralmente reproduzidos.

É entendimento da CADA, vertido no Parecer n.º 117/2026, datado de 25 de março de 2026, que se encontra disponível em <https://www.cada.pt/pareceres>) e cujos fundamentos aqui se dão por integralmente reproduzidos, que:

- ✓ (...) Em primeiro lugar, a regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA: «Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».
- ✓ O regime de acesso inscrito na LADA concretiza o direito fundamental de acesso aos arquivos e registos administrativos, regendo-se pelos princípios aplicáveis à atividade administrativa, designadamente, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares (cf. artigo 268º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa e artigo 2º, nº 1, da LADA).
- ✓ Todavia, há restrições ao direito de acesso, uma delas decorrente do regime previsto na LADA para o acesso a documentos nominativos.



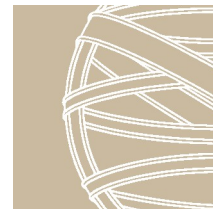
- ✓ O «documento nominativo» é «documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados» (cf. artigo 3.º, n.º 1, b) da LADA).
- ✓ Assim, é a própria LADA que remete para o “regime jurídico de proteção das pessoas singulares” que se encontra previsto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados], cuja execução na ordem jurídica nacional se encontra assegurada pela Lei 58/2019, de 8 de agosto.
- ✓ Por «Dados pessoais» entende-se «[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (cf. artigo 4.º, n.º 1 RGPD).
- ✓ Por sua vez, o artigo 26.º da Lei 58/2019, de 8 de agosto, prevê que «O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.»
- ✓ No que respeita ao acesso a documentos nominativos, dispõe o artigo 6.º da LADA:  

«5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/ b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...]»/9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».
- ✓ Por conseguinte, a LADA estatui um regime restritivo de acesso aos documentos nominativos que pressupõe sempre, independentemente do tipo de dados pessoais em causa, uma ponderação



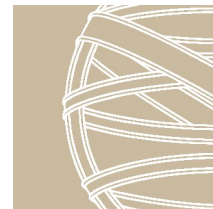
*casuística face ao que são as exigências da transparência da atuação administrativa (cf. conjugação dos artigos 3.º, n.º 1, b) e 6.º, n.º 5 e n.º 9 [este introduzido pelo artigo 65.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto]).*

- ✓ *A conclusão anterior não é invalidada pelo n.º 9 do artigo 6.º da LADA que determina que, na falta de outra indicação pelo requerente, o fundamento do acesso é o direito de acesso a documentos administrativos, que tem como pressuposto a transparência da atividade administrativa e a possibilidade de controlo da mesma por todos os cidadãos.*
- ✓ *O que se pretende salientar é que o direito de acesso a documentos nominativos deve ser sempre ponderado com o direito à proteção dos dados pessoais em causa nesses documentos, devendo, após essa ponderação, o acesso ser facultado apenas com os dados pessoais<sup>1</sup> que sejam estritamente necessários ao conhecimento e controlo da atividade administrativa, procedendo-se ao expurgo dos que se mostrem desnecessários a esse controlo (cf. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).*
- ✓ *Assim, apesar de para os dados pessoais não especificados no artigo 6.º, n.º 9, da LADA, haver menor exigência na ponderação a realizar, tendo em conta os pressupostos do direito de acesso a documentos administrativos e o tipo de dados pessoais em causa (não sensíveis), essa ponderação não é dispensada.*
- ✓ *Como refere Sérgio Pratas<sup>2</sup>, a LADA permite o acesso a documentos nominativos por terceiros, por força do n.º 9, do artigo 6.º da LADA: «(...) / b) No caso de documentos sem dados sensíveis, sempre que, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, se concluir que o princípio da administração aberta deve prevalecer sobre a proteção dos dados pessoais (n.º 9 do artigo 6.º).».*
- ✓ *Em segundo lugar, as duas primeiras questões colocadas pela ECFP respeitam ao acesso, por jornalistas: (i) a documentação constante dos processos de prestação de contas que identifica doadores e montantes doados; e (ii) a extratos bancários juntos a esses processos.*
- ✓ *Os jornalistas gozam do direito de acesso a fontes oficiais de informação necessárias ao exercício da sua atividade profissional (cf. artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que consagra o Estatuto do Jornalista).*
- ✓ *Este direito constitui expressão legal do direito fundamental à informação e à liberdade de imprensa previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) (cf. artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da CRP).*
- ✓ *Todavia, a doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que a qualidade de jornalista não confere, por si só, título autónomo bastante para aceder a documentos nominativos.*
- ✓ *Com efeito, dispõe o artigo 8.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro): «O direito de acesso às fontes de informação não abrange [...], os dados pessoais que não sejam públicos*



*dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]» (neste sentido, veja-se, entre outros, o Parecer n.º 185/2024, acessível, como todos os pareceres, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)).*

- ✓ *A documentação que contenha a identificação das pessoas singulares doadoras (o nome completo, número de identificação fiscal ou de cartão de cidadão, ou outro elemento que o torne identificável), associada ao donativo efetuado e ao respetivo montante, constitui documento nominativo, por conter dados pessoais (cf. artigo 4.º, n.º 1, do RGPD e artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da LADA).*
- ✓ *Acresce que a associação de um donativo a determinado partido político ou candidatura é, em regra, suscetível de revelar, direta ou indiretamente, as opiniões ou convicções políticas do doador, integrando uma categoria especial de dados, particularmente sensíveis (cf. artigo 9.º, n.º 1, do RGPD e artigo 6.º, n.º 5 e 9.º da LADA).*
- ✓ *Nessa medida, não opera a presunção do artigo 6.º, n.º 9, da LADA, que se circunscreve a pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais reveladores, designadamente, de opiniões políticas.*
- ✓ *Assim, o pedido de acesso a documentação que identifique doadores singulares deve ser apreciado à luz do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da LADA, exigindo ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, entre o interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido do requerente, a proteção dos direitos fundamentais dos doadores, e do princípio da administração aberta.*
- ✓ *No caso concreto, essa ponderação deve ter em conta, desde logo, (i) a natureza particularmente sensível da informação em causa, e (ii) o facto de a transparência e o controlo do financiamento político serem assegurados, em primeira linha, pela fiscalização atribuída à ECFP e pelos mecanismos de publicitação legalmente previstos.*
- ✓ *Com efeito, a identificação dos doadores singulares é necessária para a ECFP verificar o cumprimento do “Regime dos donativos singulares” previsto no artigo 7.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, mas essa necessidade funcional não implica, por si só, a divulgação a terceiros.*
- ✓ *Acresce que, quando a base de dados informatizada na qual constam as ações de propaganda política dos partidos e as ações de campanha eleitoral, implica tratamento de dados pessoais, fica sujeita às regras gerais de proteção de dados pessoais, o que reforça a exigência de minimização e de restrição do acesso a documentos nominativos associados (cf. artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro).*



- ✓ *Por outro lado, a publicitação legalmente imposta, incide sobre informação agregada, designadamente o valor global dos donativos recebidos, e não sobre listagens nominativas de doadores ou extratos bancários (cf. artigos 20.º e 21.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro).*
- ✓ *Deste modo, o acesso à referida documentação apenas poderá ser facultado mediante o prévio expurgo dos dados pessoais que identifiquem ou tornem identificáveis os doadores dos apoios financeiros, podendo, quando for proporcional e útil, manter-se informação sem identificadores, diretos ou indiretos, como os valores individuais dos donativos sem identificação do respetivo titular.*
- ✓ *Em terceiro lugar, as duas últimas perguntas dizem respeito ao acesso por parte de cidadãos que aleguem ser titulares de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido.*
- ✓ *O acesso de terceiros a documentos nominativos depende sempre de apreciação casuística, exigindo que o requerente demonstre fundadamente um interesse suficientemente relevante e que, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, dos direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, se conclua que esse interesse justifica o acesso (cf. artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da LADA).*
- ✓ *Nesse quadro, um interesse para fins de investigação científica pode, consoante os objetivos concretos e a necessidade demonstrada pelo requerente, justificar o acesso a documentos contendo, por exemplo, o valor individual dos donativos sem identificação do doador, região do país/distrito de residência do doador, mas não justifica, em regra, o acesso à identificação dos doadores ou a elementos que os tornem identificáveis, pelos mesmos motivos identificados nos pontos 33 a 37 deste parecer.*
- ✓ *No que respeita aos extratos bancários juntos aos processos de prestação de contas, são aplicáveis as considerações anteriores quanto aos dados de pessoas singulares doadoras, acrescendo que estes documentos podem conter múltiplos dados pessoais de terceiros como, por exemplo, dados relativos a trabalhadores, prestadores ou beneficiários de pagamentos (número de conta/número de identificação fiscal ou outro dado identificativo).*
- ✓ *Assim, quando o acesso seja admissível, deverá ser assegurado por comunicação parcial, mediante expurgo de todos os elementos identificadores e de quaisquer dados não necessários ao fim prosseguido (cf. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).*

O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), diploma que regula o acesso à



informação administrativa. A ECFP encontra-se sujeita à LADA. Cabe nas competências da CADA a emissão de parecer sobre o acesso a tais documentos.

Pese embora os fundamentos apresentados pelo requerente, a ECFP tendo em conta o teor do parecer que veio a ser emitido pela CADA, entidade legalmente dotada de competência para se pronunciar sobre esta matéria e que ponderou os interesses em conflito, entende que não dispõe de fundamento bastante para afastar a aplicação do entendimento adotado pela CADA.

A ECFP entende que a legislação em vigor relativa ao financiamento político carece de intervenção legislativa, levando em conta o conflito entre o princípio da transparência do financiamento político e a proteção dos titulares dos dados pessoais, à semelhança do que se verifica designadamente na legislação europeia, ponderação a fazer pelos órgãos dotados de competência legislativa, aos quais a ECFP já dirigiu solicitação nesse sentido.

Com vista à consulta presencial dos processos, solicitamos que V. Exa. providencie pelo agendamento junto desta Entidade para o efeito.

Lisboa, 24 de abril de 2026

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador  
(Presidente)

Mafalda Bettencourt  
(Vogal)

João Pires  
(Vogal, ROC)